



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município

2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

[Código de acesso¹: 45HT-5XHC-HG2M-5NLO]

Referência: 96350282

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)
2470/19.4T8STR

Insolvente: Brieftime - Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, Sa e outro(s)..
Credor: lapmei - Agência Para A Competitividade e Inovação, I. P. e outro(s)...

Elisabeth Maria Cruz Santos, Escrivã Auxiliar, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém - Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Insolvência Pessoa Coletiva (Apresentação)**, em que são:

Insolvente: Brieftime - Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, S.A., NIF - 510801242, domicílio: Avenida Professor Egas Moniz, S/n, Semaria Limpa, 2135-232 Samora Correia e

Credor: Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A., NIF - 502550066, domicílio: Praceta Fernando Pessoa, 7, 2686-409 Prior Velho

com o valor processual de €: 30 000,01, a qual foi apresentada em Juízo em 19-09-2019.

CERTIFICA que os processuais que fazem parte integrante desta certidão estão conformes aos correspondentes dados da tramitação do processo.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença de declaração de insolvência proferida em 23-09-2019, transitou em julgado em 19-10-2020.

MAIS CERTIFICO que o requerente **Triu - Técnicas de Resíduos Industriais e Urbanos, S.A.**, é credor nos presentes autos, tendo-lhe sido reconhecido por sentença de verificação e graduação de créditos proferida em 29-01-2021, transitada em julgado em 23-02-2021, um crédito comum no valor total de **€ 15.442,06**, não constando dos autos que o credor tenha recebido qualquer importância para amortização do seu crédito.

MAIS SE CERTIFICA, que os presentes autos foram declarados encerrados após rateio final em 30-03-2022, tendo a decisão transitado em julgado em 16-04-2022.

É quanto cumpre certificar em face do que foi solicitado, do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente certidão para fins fiscais.

Santarém 23-04-2024.

O código de acesso da certidão permite:

1. A consulta da certidão, durante o período de seis meses, em <https://certidaojudicial.justica.gov.pt/consulta>; 2. Quando disponibilizado pelo requerente a qualquer entidade, pública ou privada, substituir para todos os efeitos a entrega da certidão;
3. A comprovação da fidedignidade da informação.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

Reclamação Créditos-(CIRE)

85829569

CONCLUSÃO - 29-01-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Natércia Morgado Isidro)

=CLS=

Por sentença transitada em julgado, proferida nos autos principais, foi decretada a insolvência de BRIEFTIME – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, SA.

Foi apresentada lista do art. 129º do CIRE em 19-11-2020 conforme com a decisão de procedência da impugnação proferida nos autos.

Dispõe o artigo 130.º, n.º3 do Código de Insolvência e de Recuperação de Empresas (doravante designado por CIRE) que, se não houver impugnações é de imediato proferida sentença de verificação e graduação de créditos em que, salvo erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador de insolvência e se gradua os créditos em atenção ao que conste dessa lista.

Nestes termos, não resultando a existência de qualquer erro manifesto, nos termos do artigo 130.º, n.º3 do CIRE, homologo a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor administrador em 19-11-2020.

* * *

Homologada a lista de credores reconhecidos elaborada pelo senhor administrador, é já possível a elaboração da Graduação de Créditos (art. 130º n.º 3 do CIRE).

* * *

II. Pressupostos processuais

O Tribunal é competente



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem totalmente.

As partes têm capacidade e personalidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente patrocinadas.

Não há quaisquer outras exceções, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

* * *

III- Dos Fundamentos

Homologados os créditos reconhecidos, importa estabelecer “a ordem pela qual devem ser satisfeitos (...), de acordo com os preceitos aplicáveis de direito substantivo” (assim Lebre de Freitas, in A Ação Executiva à Luz do Código Revisto, 2.^a edição, Coimbra Editora, 1997, pág. 260), ou seja, há que proceder à sua graduação.

Em regra, todos os credores estão em situação de igualdade perante o património do devedor.

Como estabelece o art. 604º, n.º 1 do Código Civil, “Não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pago proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos”.

Todavia, existem exceções à referida regra de igualdade dos credores perante o património do devedor, designadamente mediante a existência de garantias ou privilégios creditórios.

Ora, no CIRE assiste-se a uma repartição dos credores por classes, o que se justifica, atendendo à diversidade de situações em que podem encontrar-se os titulares dos créditos sobre a insolvente e, bem assim, na necessidade de lhes conceder um tratamento adequado à sua natureza.

A definição da prioridade dos créditos a ser ressarcidos opera-se através da verificação e graduação de créditos, procedimento que reveste



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edf. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

natureza declarativa, e cujo regime está previsto no Capítulo I do Título V do CIRE.

Desde logo, cabe referir que o CIRE distingue entre “créditos sobre a massa insolvente” (ou dívidas da massa insolvente), e “créditos sobre a insolvência” (ou dívidas da insolvência), e, em conformidade com tal denominação, corresponsivamente distingue-se os “credores da massa” e os “credores da insolvência” – neste sentido, vide Catarina Serra, in “O Novo Regime Português da Insolvência”, Almedina, 2ª Edição.

Os créditos sobre a massa são os créditos constituídos no decurso do processo – cf. art. 51º, n.º 1 e 2 do CIRE. Os créditos sobre a insolvência são os créditos cujo fundamento já existe à data da declaração de insolvência, conforme se afere pelo disposto no art. 47º, n.º 1 e 2. Assim, e ao abrigo do referido normativo, declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre a insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência.

Por outro lado, dentro dos créditos da insolvência, distingue-se ainda 3 subgrupos: i) “créditos garantidos”, ii) “créditos privilegiados”, iii) “créditos comuns” – vide n.º 4 do art. 47º do CIRE.

Os créditos garantidos são aqueles que beneficiam de garantias reais, neles se incluindo os privilégios creditórios especiais previstos no Código Civil.

Os créditos privilegiados são os que beneficiam de privilégios gerais, mobiliários e imobiliários.

Os créditos comuns são aqueles que não beneficiam de garantias, nem privilégios, sendo pagos depois dos antecedentes. Confere-se, pois, um certo carácter subsidiário.

Os créditos subordinados são aqueles que são pagos depois dos restantes créditos, incluindo os comuns (art. 48º onde se enumeram os créditos



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

considerados como subordinados). Como referem Luís Carvalho Fernandes e João Labareda, in CIRE Anotado, Quid Iuris, “inovadora é a criação da categoria dos créditos subordinados, sujeitos a um regime particular, cuja vertente mais significativa (...) é a da sua colocação na cauda da hierarquia, pelo que eles só podem ser pagos após integral satisfação de todos os demais que integram as outras categorias que os precedem”.

A classificação dos créditos tem influência direta na graduação respetiva dos mesmos para pagamento, liquidada que seja a massa insolvente.

Nos presentes autos, como decorre da lista apresentada pelo Sr. Administrador da Insolvência, foram reconhecidos créditos privilegiados, garantidos, comuns e subordinados.

Aqui chegados, cumpre identificar as classes dos créditos sobre a massa insolvente reconhecidos pelo AI, tendo já em consideração o auto de apreensão de bens para a massa insolvente, e o respetivo enquadramento legal possível:

a) Privilegiados:

- Créditos laborais, que gozam de privilégio mobiliário geral sobre todos os bens móveis apreendidos, detidos pelos credores constantes da lista junta pelo Sr. AI, que aqui se dá por integralmente reproduzida;

b) Garantidos:

- Créditos da CGD, S.A, no valor de € 598.048,58, garantidos por penhor constituído sobre a Verba nº 1 do auto de apreensão de bens móveis
- Créditos da Garval, no valor de € 562.890,94, garantidos por penhor constituído sobre a Verba nº 1 do auto de apreensão de bens móveis

c) Comuns:



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

- todos os demais reconhecidos, devidamente identificados como comuns na lista apresentada pelo AI, com exceção do crédito da QUIMISERVE – Químicos e Serviços, Lda.

d) Subordinados:

- todos os demais reconhecidos, devidamente identificados como subordinados na lista apresentada pelo AI.

Os créditos laborais gozam de privilégio mobiliário geral (art. 333º do C.T.) e são pagos à frente dos créditos por impostos e da Segurança Social – art. 747º, 749º do CC e Ac. TRG de 13-2-2014, proc. nº 1216/13.5TBBCL-A.G1 – bem como dos créditos garantidos por hipoteca. Não tendo sido apreendido para a massa o bem imóvel do empregador no qual os trabalhadores prestaram a sua atividade, não existe privilégio imobiliário especial.

Ao abrigo do art. 333º, nº1, al. b) do Código do Trabalho, “*Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:...*”

(...) Privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade”.

Seguindo de perto a jurisprudência do STJ (Ac. De 13-1-2015, proc. Nº 1145/12.0TBBCL-C.G1.S1) «*Para a determinação deste imóvel e atenta a natureza jurídica da insolvente, terá de convocar-se a noção de estabelecimento, definido pelo Prof. Fernando Olavo como o “conjunto de elementos afetados pelo comerciante” (aqui, também industrial) “ao exercício da sua empresa”, consistindo esta, por seu turno e na definição do mesmo insigne Mestre, na “atividade profissionalmente exercida e dispendo de organização em ordem à realização de fins de produção ou troca de bens e de serviços”.*

Para Monteiro Fernandes, “...o local de trabalho é, em geral, o centro estável (ou permanente) de atividade de certo trabalhador e a sua determinação



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

obedece essencialmente ao intuito de se dimensionarem no espaço as obrigações e os direitos e garantias que a lei lhe reconhece”. Como consta do citado acórdão deste Supremo, sendo a sede “elemento obrigatório em termos de contrato de sociedade, como decorre do art. 9º, nº1, al. e) do CSCom”, aí é, decerto, o local de trabalho contratualmente definido para os respetivos servidores, de harmonia com o disposto no art. 193º do CTrabalho.

Aliás, o que justifica a concessão do privilégio imobiliário especial aos créditos laborais é, sem dúvida, a especial ligação funcional – e não meramente naturalística – do trabalhador ao imóvel através do exercício da sua atividade, a qual, tendo de ser circunscrita no espaço e no tempo, não pode ser reportada aos diversos prédios ou frações autónomas em cuja construção tenha participado, o que, podendo até integrar já património alheio por via de subsequente comercialização, não pode constituir o “imóvel em que o trabalhador presta a sua atividade”, antes tendo de ser encarado como o resultado ou produto da respetiva atividade, como o seriam, v. g., os artigos de vestuário ou calçado produzidos pela respetiva entidade patronal que tais atividades tivesse por objeto.

Em suma, para o efeito que vem sendo considerado, não releva uma ligação ou conexão com um qualquer imóvel onde os trabalhadores tenham exercido funções, exigindo-se, antes, que esse imóvel faça parte integrante, de forma estável, da empresa encarada como unidade produtiva e emanação do complexo organizacional do empregador.»

Preceitua, o artº 666º, nº 1 do Cód. Civil: “1. O penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro”. O penhor recai sobre bens móveis concretos, implicando mesmo a sua entrega ao credor ou a terceiro (artº 669º do Cód. Civil), não



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

havendo dúvida de que constitui verdadeira e própria garantia real, oponível aos demais credores.

«Concorrendo com outros créditos que também gozem de privilégio mobiliário geral, os créditos dos trabalhadores que beneficiem desse privilégio têm preferência, graduam-se à frente, pois tal resulta do artº 377º, nº 2, al. a) do Cód. do Trabalho e do artº 747º do Cód. Civil.

Mas no caso de concorrerem com créditos beneficiados por garantia real, como, no caso, o penhor, já não está em causa a ordem estabelecida no artº 747º do Cód. Civil, antes se impondo a norma do artº 749º, nº 1 do mesmo diploma legal, segundo a qual o privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente.

Neste caso – concurso entre créditos de trabalhadores com privilégio creditório mobiliário geral e créditos garantidos por penhor – a preferência no pagamento pelo valor dos bens empenhados é dos segundos.» - Ac. TRC de 29-3-2011, proc. nº 654/08.0TBMGR-D.C1.

Assim, os créditos laborais reconhecidos, relativamente aos bens objeto do penhor de bens móveis, serão graduados depois dos garantidos por penhor.

Quanto aos créditos garantidos por penhor, os mesmos serão pagos pela ordem da antiguidade resultante das garantias – artigo 174º, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. No caso dos autos, conforme resulta da própria impugnação da CGD, S.A., os seus créditos e os da Garval estão em posição de absoluta paridade.

Em seguida, devem ser pagos os créditos comuns, na proporção respetiva, se a massa insolvente for insuficiente para a sua satisfação integral –



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

art. 47º, n.º 4, alínea c) e art. 176º CIRE, sendo os sob condição a pagar nos termos do art. 181º do CIRE.

O crédito da QUIMISERVE – Químicos e Serviços, Lda. deverá ser tido como não escrito na lista, uma vez que a própria veio declarar por escrito já não existir o crédito em causa.

Os créditos subordinados são os últimos a serem pagos.

Na organização da graduação, devemos atentar no disposto no n.º 2 do art. 140º do CIRE, “a graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios”.

IV- Decisão

Atendendo a tudo o que ficou exposto supra, deve proceder-se ao pagamento dos créditos, através do produto da massa insolvente, pela seguinte ordem:

1º - As dívidas da massa insolvente saem precípuas, na devida proporção do produto da venda de cada bem móvel ou imóvel, conforme estipula o n.º 1 e 2 do art. 172º CIRE;

2.º - Do remanescente, serão pagos:

Relativamente ao produto da verba n.º 1

1º lugar: Créditos da CGD, S.A. e da Garval, garantidos por penhor;

2º lugar: Créditos laborais, com privilégio mobiliário geral

3º lugar: créditos comuns;

Último lugar: créditos subordinados.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR-C

Relativamente ao produto da liquidação das demais verbas:

1º lugar: Créditos laborais, com privilégio mobiliário geral

2º lugar: créditos comuns;

Último lugar: créditos subordinados.

* * *

Custas pela massa insolvente – art. 304º CIRE.

Registe e notifique.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

81991760

CONCLUSÃO -23.09.2019 , com informação a V.ex^a. que corre termos neste J2 um PER em que é requerente a devedora nos presentes autos. O plano apresentado no PER foi homologado por sentença a qual foi objecto de recurso , encontrando-se os autos nesta data no Supremo Tribunal de Justiça .-

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Natércia Morgado Isidro)

=CLS=

BRIEFTIME - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, S.A., pessoa coletiva número 510801242, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Odivelas sob o mesmo número, com sede na Avenida Professor Egas Moniz, Lagoa de Marcela, S/N, 2135-232, Samora Correia, **veio apresentar-se à insolvência.**

O pedido não é manifestamente infundado e inexistem exceções dilatórias insupríveis e manifestas de que cumpra conhecer – artigo 27.º, n.º alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, neste Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Instância Central, Secção de Comércio, nos termos do artigo 28.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, passa-se a proferir

SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR

BRIEFTIME - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, S.A., pessoa coletiva número 510801242, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Odivelas sob o mesmo número, com sede na Avenida Professor Egas Moniz, Lagoa de Marcela, S/N, 2135-232, Samora Correia **veio apresentar-se à insolvência** e, consequentemente, determina-se:



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR

1. Fixar-lhe a seguinte sede: *Avenida Professor Egas Moniz, Lagoa de Marcela, S/N, 2135-232, Samora Correia*

2. Fixo residência aos administradores da devedora:

Presidente do C.A. Pedro Miguel Seixas Plácido Teixeira, *na Rua Alexandre Herculano 17, 1º dtº, 2780-051 OEIRAS*

Vogal Aurelio Angel Rojas de Casas, *na Calle Residencial El Espignon Levante 3, 1º Isla Del Moral 21409 Ayamonte, Huelva, Espanha*

Vogal Juan Maria Carracedo Gonzalez, *na Calle Caleruega, 58, Burgos, Espanha*

Vogal Pedro Miguel Martins Figueiredo, NIF 200713442, *no local da sede da insolvente*

Vogal André Luís Paiva Serra de Oliveira, *na Rua Alexandre Herculano, n.º 23, 3.º frente, 1250 - 008 LISBOA*

3. Para administrador da insolvência nomeio o Sr. Dr. **Paulo Fernando Duarte Amorim Machado e Moura - Rua Prof. Veiga Ferreira, 25, Lisboa, 1600-802 Lisboa**, sorteado pelo Citius. A este propósito consigna-se que a indicação do requerente não é atendida atenta a necessidade de fazer observar o art. 13º/2 da Lei nº 22/2013 e não foi invocada a probabilidade de existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (art. 32º/1 do CIRE).

4. Determina-se a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, sem prejuízo do disposto no artigo 150.º, n.º 1 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

5. Fixa-se em 30 dias o prazo para reclamação de créditos.

6. Ficam advertidos os devedores da insolvente de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiam.

7. Mais ficam os devedores da insolvente advertidos de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

8. Dispensa-se a realização da reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório a que alude o artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas,



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR

ao abrigo do disposto no art. 36º/1, al. n) do CIRE, uma vez que é previsível o prosseguimento dos autos para liquidação do ativo. Nesta conformidade, tem o AI 60 dias para apresentar o relatório, notificando o mesmo aos credores conhecidos para, querendo, em 10 dias se pronunciarem no processo. O prazo do art. 188º/1 do CIRE inicia-se com a notificação do relatório aos credores.

9. Não se declara aberto o incidente de qualificação de insolvência, uma vez que inexistem elementos para o efeito – artigo 36º/1-i) “a contrario” do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

10. Não se nomeia, por ora, comissão de credores, atenta a previsão do art. 66º/2 do CIRE.

11. Ficam suspensas, a partir desta data, as execuções instauradas contra a requerente, nos termos do artigo 88.º Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, solicitando-se, desde já, a remessa para apensação dos processos executivos pendentes nos quais exista penhora sobre os bens da requerente.

12. Solicite a avocação de todos os processos de execução fiscal pendentes, nos termos do artigo 180.º, n.º 2 do Código de Processo Tributário [Decreto-Lei n.º 433/99, de 26/10].

Registe e notifique nos termos do artigo 37.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Cumpra-se o disposto no artigo 38.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 5, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Custas a cargo da massa insolvente – artigo 304.º, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Nos termos do disposto nos art.ºs 60 n.º 1 do CIRE, 23 n.º1 e 29 n.ºs 2, 5 e 8 (Estatuto dos Administradores da Insolvência) e dos art.ºs 1 n.º 1 e 3 n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 51/2005 de 20/1, pague-se ao Sr. Administrador, logo que este manifeste a aceitação, a provisão para despesas e a 1ª prestação da remuneração fixa – quantias essas a cargo do CGT, a reembolsar depois pela massa insolvente.

A 2ª prestação da remuneração variável, quando chegar o momento legalmente definido para o seu pagamento, também deverá ficar a cargo do Cofre caso nessa altura ainda não exista liquidez da massa insolvente para efetuar o pagamento.



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém

Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 2470/19.4T8STR

*

De acordo com o disposto no art. 28.º, n.º 1 da Portaria n.º 280/2013, com a redação introduzida pela Portaria n.º 170/2017 e Retificação n.º 16/2017, e Portaria n.º 267/2018, determino, em aditamento ao Provimento do Juízo de Comércio de Santarém homologado em 27-9-2018 pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

- a) Que os apensos de liquidação de bens e de prestação de contas apenas sejam materializados após despacho nesse sentido ou, no caso da prestação de contas, após requerimento do Ministério Público, no contexto do art. 64º/2 do CIRE;
- b) Que figurem dos autos os atos de conta e baixa da mesma, de forma a facilitar a fiscalização final do processo

(Texto integralmente processado a computador e revisto pela signatária – artigo 131º, nº 5, do Código de Processo Civil.)

Santarém, d.s.

(Juíza de Direito)



Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edf. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Defere-se a retificação do lapso de escrita da secretaria no seu mapa de rateio.

*

Fixa-se a remuneração variável devida ao Sr. AI, no valor por este requerido, atenta a ausência de oposições e concordância do M.P..

Notifique.

*

Nada tendo sido reclamado relativamente à proposta de distribuição e rateio final apresentada pela secretaria, deverão os pagamentos ser efetuados em conformidade.

Consigna-se, para os efeitos tidos por convenientes, que nos termos do art. 183º/3 do CIRE, não sendo o cheque apresentado a pagamento (ou comunicado o NIB para efeitos de transferência bancária) no prazo de um ano contado desde a data do aviso ao credor, prescreve o crédito respetivo e reverte a quantia a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

*

Uma vez efetuada a conta e realizado o rateio final, importa declarar encerrado o processo nos termos do art. 230º/1-a do CIRE, em que é insolvente Brieftime – Indústria e Comércio de Produtos Alimentares, S.A..

Encerrado o processo após o rateio final, cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência.

Com o registo do encerramento do processo, a sociedade considera-se extinta – art. 234º/3, CIRE.

Excetuados os processos de verificação de créditos, qualquer ação que corra por dependência do processo de insolvência e cuja instância não se extinga, deve ser conclusa para efeitos de desapensação do processo e remessa para o tribunal competente.

*

As execuções fiscais apenas deverão ser todas devolvidas à Administração Fiscal.

*



Processo: 2470/19.4T8STR
Referência: 89649784

Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Juízo de Comércio de Santarém - Juiz 2

Edif. Ex. Escola Prática de Cavalaria, Praça do Município
2005-245 Santarém

Telef: 243305150 Fax: 243090259 Mail: santarem.comercio@tribunais.org.pt

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência deve entregar no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

Notifique para o efeito.

*

Registe, publicite e notifique – art. 230º/2, CIRE.